

**AÇÃO PENAL 1.015 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**REVISOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**ASSIST.(S)** : **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**  
**ADV.(A/S)** : **TALES DAVID MACEDO E OUTRO(A/S)**  
**RÉU(É)(S)** : **VALDIR RAUPP DE MATOS**  
**ADV.(A/S)** : **ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E  
OUTRO(A/S)**  
**RÉU(É)(S)** : **MARIA CLÉIA SANTOS DE OLIVEIRA**  
**ADV.(A/S)** : **JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA E  
OUTRO(A/S)**  
**RÉU(É)(S)** : **PEDRO ROBERTO ROCHA**  
**ADV.(A/S)** : **JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA**

**DESPACHO:** Nos termos do art. 87, IV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, torno desde já disponível na forma escrita o inteiro teor do respectivo Relatório, dele também propiciando ciência isonômica e simultânea às partes.

Com a ciência às partes que aqui se determina para todos os fins, cumpre-se a finalidade do relatório nos julgamentos, consoante previsto no art. 131 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o que implica dispensa da leitura em sessão do respectivo relatório, salvo objeção que se verificar. Tal procedimento se fundamenta nos termos do insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, em cuja abrangência se insere a celeridade de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2019.

**Ministro EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

AP 1015 / DF

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):** 1. Trata-se de ação penal deflagrada com fundamento em denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República em 16.9.2016 (fls. 1.430-1476), na qual atribui ao ex-Senador da República Valdir Raupp de Matos, bem como a Maria Cléia Santos de Oliveira e a Pedro Roberto Rocha, a prática, em tese, do crime de corrupção passiva majorada (art. 317, *caput* e § 1º, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal) e do delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/1998), na forma do art. 29 e art. 69 do Estatuto Repressor.

De acordo com a proposta acusatória, o então Senador da República Valdir Raupp de Matos, auxiliado pelos assessores parlamentares Maria Cléia Santos de Oliveira e Pedro Roberto Rocha, teria solicitado e recebido vantagem indevida, em razão da sua função pública, consistente no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) destinados à campanha eleitoral ao Senado Federal no ano de 2010.

Tal quantia, segundo a denúncia, foi solicitada a Paulo Roberto Costa, à época em que ocupava o cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobras S/A, no âmbito da qual havia sido instituído um procedimento espúrio de contratação de empresas cartelizadas, mediante o pagamento de vantagens indevidas. Narra-se, ademais, que parte desses valores auferidos ilicitamente eram repassados a agentes políticos capazes de lhe dar sustentação no referido cargo, garantindo, assim, a manutenção do esquema criminoso.

Ainda conforme a incoativa, a referida solicitação da vantagem indevida, atribuída a Valdir Raupp de Matos, foi transmitida por Fernando Antônio Falcão Soares a Paulo Roberto Costa, que anuiu com o pagamento em decorrência da relevância exercida pelo primeiro no então denominado Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), tratando-se, àquele tempo, de candidato à reeleição ao Senado Federal.

A operacionalização do pagamento esteve a cargo de Alberto

**AP 1015 / DF**

Youssef, mediante interlocução com a coacusada Maria Cléia Santos de Oliveira, assessora parlamentar do ex-Senador da República aqui denunciado. Esses, conforme o Ministério Público Federal, teriam ajustado o adimplemento da vantagem indevida por meio de doações eleitorais realizadas pela sociedade empresária Queiroz Galvão, tendo tais liberalidades sido efetivadas nos dias 27.8.2010 e 1º.9.2010, nos valores de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), respectivamente, em favor do Diretório Estadual de Rondônia do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), cujos recibos acabaram emitidos por Pedro Roberto Rocha, de acordo com as determinações de Valdir Raupp de Matos.

A acusação alude, também, que o pagamento mediante doação eleitoral oficial consubstanciou-se em meio apto a dissimular a origem espúria dos valores, o que configuraria o crime de lavagem de capitais.

Ao final, requereu a Procuradoria-Geral da República a condenação de Valdir Raupp de Matos, Maria Cléia Santos de Oliveira e Pedro Roberto Rocha às penas previstas no art. 317, *caput* e § 1º, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, e no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, na forma do art. 29 e art. 69, ambos da Lei Penal. Pleiteou, ademais: (i) a condenação dos réus à reparação de danos materiais e morais causados por suas condutas, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a fixação de valor mínimo em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para os danos materiais e outros R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) aos danos morais; e (ii) a decretação da perda da função pública para os condenados detentores de cargo ou emprego público ou mandato eletivo, nos moldes do art. 92 do Código Penal.

2. Em sessão de julgamento realizada em 7.3.2017, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por votação unânime no tocante ao denunciado Valdir Raupp de Matos, recebeu, em parte, a denúncia, excluindo apenas a causa de aumento prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal, motivada pela falta de descrição de eventual imposição hierárquica exercida pelos denunciados (fls. 1.604-1.690). Em relação aos coacusados Maria Cléia Santos de Oliveira e Pedro Roberto Rocha ficaram vencidos

**AP 1015 / DF**

os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, que não recebiam, na íntegra, a exordial acusatória.

Por meio da petição acostada às fls. 1.784-1.787, a Petrobras S.A pugnou pela habilitação nos autos na condição de assistente da acusação, sendo admitida por intermédio decisão de fls. 1.823-1.828, após concordância manifestada pela Procuradoria-Geral da República às fls. 1.801-1.805.

Regularmente citados, os acusados Pedro Roberto Rocha, Valdir Raupp de Matos e Maria Cléia Santos de Oliveira apresentaram suas defesas prévias às fls. 1.718-1.726, 1.728-1.737 e 1.767-1.771, protocolizadas em 7.8.2017 e 10.8.2017 (as duas últimas), oportunidade na qual pugnaram a produção de provas.

A instrução criminal foi iniciada com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação em audiências realizadas em 21.9.2017 (fls. 1.912-1.915), 22.9.2017 (fls. 1.872-1.873), 2.10.2017 (fls. 1.810-1.811) e 3.10.2017 (fls. 1.941-1.942), ao passo que os testigos indicados pelas defesas técnicas foram ouvidos em 13.10.2017 (fl. 1.970), 21.11.2017 (fl. 2.108) e 24.11.2017 (fl. 2.145).

Os acusados Valdir Raupp de Matos, Maria Cléia Santos de Oliveira e Pedro Roberto Rocha foram interrogados em 18.12.2017 (fl. 2.195).

Na fase do art. 10 da Lei n. 8.038/1990, o Ministério Público Federal nada requereu, conforme manifestação juntada à fl. 2.488.

Juntadas as transcrições dos áudios das audiências em que foram ouvidas as testemunhas e realizados os interrogatórios às fls. 2.205-2.464, as defesas dos acusados Valdir Raupp de Matos, Maria Cléia Santos de Oliveira e Pedro Roberto Rocha postularam, como diligência complementar, o acesso integral aos dados compilados pelo sistema de Investigação de Registros Telefônicos e Telemáticos (Sittel). A pretensão foi indeferida nos termos da decisão de fls. 2.503-2.504, proferida em 26.3.2018, tendo em vista que esse material já estava à disposição dos acusados, oportunidade em que foi declarado o encerramento da instrução criminal e determinada a abertura de vista dos autos à Procuradoria-Geral da República para alegações escritas, nos termos do

**AP 1015 / DF**

art. 11 da Lei n. 8.038/1990.

3. Via petição juntada às fls. 2.508-2.561, o Ministério Público Federal apresenta, em 12.4.2018, alegações finais, na qual postula a integral procedência da denúncia, com a condenação dos acusados Valdir Raupp de Matos, Maria Cléia Santos de Oliveira e Pedro Roberto Rocha nas penas do art. 317, § 1º, c/c o art. 29 e art. 69, ambos do Código Penal, e do art. 1º, V, da Lei n. 9.613/1998, c/c o art. 29 e art. 69, ambos do Código Penal, por 2 (duas) vezes. Requer, ainda: (a) a condenação dos réus à reparação de danos materiais e morais causados por suas condutas, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a fixação de valor mínimo em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada modalidade de dano, totalizando R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e (b) a decretação da perda da função pública para os condenados detentores de cargo ou emprego público ou mandato eletivo, nos moldes do art. 92 do Código Penal.

Às fls. 2.568-2.570, a Petrobras S.A, aderindo às alegações finais ofertadas pelo órgão acusatório, centraliza a sua pretensão na definição do *quantum* indenizatório, desejando a condenação solidária dos denunciados no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de danos morais e de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) como recomposição dos danos materiais.

Em petição protocolizada em 18.5.2018 e juntada às fls. 2.586-2.632, Pedro Roberto Rocha oferta suas alegações finais, nas quais sustenta, em síntese, a inexistência de qualquer indício de sua participação nos fatos denunciados pela Procuradoria-Geral da República, asseverando que lhe foi imputada apenas a assinatura dos recibos da doação eleitoral realizada pela sociedade empresária Queiroz Galvão, ato que seria padronizado e suscetível de ser praticado por qualquer pessoa.

Por tais argumentos, defende que a conduta narrada na incoativa não se amolda aos crimes de corrupção passiva majorada e de lavagem de capitais, seja pela ausência de dolo ou, ainda, em decorrência da aludida insuficiência do conjunto probatório produzido nos autos, razão pela qual pede a prolação de juízo absolutório, nos termos do art. 386, III ou V, do

**AP 1015 / DF**

Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, tece considerações acerca da dosimetria da pena sugerida pelo Ministério Público Federal em caso de condenação, pugnando, em tal cenário, pela exclusão da causa de aumento de pena prevista no art. 317, § 1º, do Código Penal, bem como pela aplicação da causa de diminuição prevista no art. 29, § 1º, do mesmo diploma legal.

Também no dia 18.5.2018, o denunciado Valdir Raupp de Matos apresenta suas alegações finais, em petição juntada às fls. 2.634-2.723, na qual, em resumo, contrapõe-se ao padrão probatório sugerido como adequado pelo órgão acusatório para o combate à macrocriminalidade.

Detalha o material probatório produzido sob o crivo do contraditório, afirmando que a pretensão acusatória lastreia-se apenas na prova indiciária, no depoimento de agentes colaboradores e em declarações de testemunhas que não tiveram contato direto com o fato, conjunto que não se prestaria à formação de um juízo condenatório.

Em relação à acusação da prática do crime de corrupção passiva, afirma a defesa de Valdir Raupp de Matos que, no caso, não estaria configurada a prática de ato de ofício com desvio ou abuso de poder, na medida em que este não teria competência funcional para “*manter ou não obstar a manutenção de PAULO ROBERTO COSTA no cargo de Diretor da Petrobras*” (fl. 2.692), apontando, ainda, que a contextualização dos fatos narrados na denúncia diverge dos elementos de prova produzidos nos autos.

No tocante ao ilícito de lavagem de capitais, aduz a impossibilidade de sua configuração em razão da inexistência de crime antecedente.

Subsidiariamente, faz considerações sobre a dosimetria da pena na hipótese de eventual condenação, assentando a não verificação da causa de aumento prevista no § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/98, bem como impugna a quantificação dos danos cuja reparação é requerida na exordial acusatória.

Ao final, no tocante ao delito de corrupção passiva, requer a sua absolvição, nos termos do art. 386, III ou VII, do Código de Processo Penal; em relação ao crime de lavagem de capitais, postula também a sua

**AP 1015 / DF**

absolvição, de acordo com o art. 386, I ou III, do aludido estatuto processual penal. Alternativamente, pretende o afastamento da condenação à reparação de danos materiais e morais, pugnando, no caso de prolação de édito condenatório, pela fixação da pena-base no seu mínimo legal, como também a não incidência da causa de aumento de pena prevista no § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

Na petição de fls. 2.777-2.850, protocolada em 18.5.2018, foram formalizadas as alegações finais da acusada Maria Cléia Santos de Oliveira, nas quais infirma, com base em perícia particular, as conclusões da autoridade policial acerca dos dados telemáticos que sustentariam a versão acusatória que lhe atribui a responsabilidade pelos contatos com Alberto Youssef para o pagamento da vantagem indevida ao acusado Valdir Raupp de Matos.

Enfatiza, ainda, a incoerência de qualquer ingerência sua ou do acusado Valdir Raupp de Matos no tocante à doação eleitoral realizada pela empresa Queiroz Galvão ao Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Rondônia.

A partir da afirmação da inexistência da prática de ato de ofício no âmbito das atribuições do cargo ocupado pela denunciada, defende a impossibilidade de configuração do delito de corrupção passiva, rejeitando, ainda, a sua atuação como coautora.

Sustenta, ademais, a insuficiência do conjunto probatório à formação de juízo condenatório sobre os fatos narrados na incoativa, tecendo considerações sobre a dosimetria da pena em caso de eventual condenação.

Propugna pela prolação de juízo absolutório, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal ou, subsidiariamente, pela exclusão da causa de aumento de pena prevista no art. 317, § 1º, do Código Penal ou; pela desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 349 do Código Penal. Em caso de condenação, deseja a fixação da reprimenda no mínimo legal, além a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, julgando-se improcedente o pleito indenizatório.

**AP 1015 / DF**

4. Em 29.6.2018 enviei os autos ao eminente Ministro Celso de Mello para fins de revisão, o qual, na qualidade de revisor e nos termos do art. 25, II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, pediu dia para julgamento da causa em 23.9.2019. Em razão dessa determinação, o feito foi indicado para o calendário da pauta de julgamento do próximo dia 29.10.2019, a critério da Presidência da Turma.

**É o relatório.**